

PROTOCOLO Nº: 726790/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: VILMAR SCHMOLLER
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 52/26

***Ementa:** Consulta. Dúvidas sobre a aplicabilidade do novo regime de precatórios instituído com a edição da EC nº 136/2025. Pelo oferecimento de resposta nos termos deste Parecer.*

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Itapejara D'Oeste, representado por seu Prefeito, Sr. Vilmar Schmoller, com apresentação dos seguintes questionamentos:

a) Aplicação imediata da EC nº 136/2025:

O Município poderá adotar ainda neste exercício as disposições da Emenda Constitucional nº 136/2025, independentemente de existir saldo reservado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 para o pagamento de precatórios, e independentemente de as sentenças que originaram os precatórios terem sido proferidas antes da promulgação da Emenda, ou a nova sistemática somente se aplicará aos precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado após a sua promulgação?

b) Reserva de 1% da RCL para 2026:

Considerando o disposto no art. 100, §23 e inciso I, da Constituição Federal, este Município questiona se, para o exercício de 2026, poderá reservar 1% de sua Receita Corrente Líquida (RCL) - a saber, R\$ 77.131.839,51, o que resultaria em uma reserva de R\$ 771.318,40 - para o pagamento de precatórios, tendo em vista que o estoque atual de precatórios é de R\$ 7.880.806,44?

c) Necessidade de quitação do estoque anterior:

Ainda, indaga-se se, para a adoção do novo regime previsto na EC nº 136/2025, será necessário eliminar previamente o estoque de precatórios existentes, ou se o novo percentual de reserva poderá ser aplicado concomitantemente, mesmo havendo saldo anterior a liquidar?

A Consulta foi admitida pelo Despacho nº 1667/25-GCAZ (peça 11), com delimitação de objeto parcialmente diversa dos quesitos apresentados pelo consulente. Citamos:

- 1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes;**
- 2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.**

O Parecer Jurídico anexado aos autos (peça 08), subscrito pelo Procurador Municipal Altair Rodrigues de Paula, concluiu que pela possibilidade de aplicação imediata das novas regras introduzidas pela EC nº 136/2025, desde que se promova as devidas adequações orçamentárias, com observância ao ciclo financeiro.

Sustentou, ainda, que a reserva de 1% da RCL para o pagamento de precatórios no exercício de 2026 é permissível, embora exija um planejamento fiscal de longo prazo para a quitação da dívida total.

Por derradeiro, assentou não que há exigência constitucional de que o Município elimine integralmente a dívida de precatórios preexistente como condição para a adoção do novo regime, sem prejuízo da elaboração e execução de um plano de amortização transparente e fiscalmente responsável.

A Consulta foi admitida pelo mencionado Despacho nº 1667/25-GCAZ (peça 11), e, instada a se manifestar, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 21/26 (peça 13), certificou a ausência de análise específica sobre o tema na jurisprudência desta Corte, acrescentando que a EC nº 136/2025 é objeto de questionamento na ADI nº 7873.

Por meio da Instrução nº 100/26-CAIS (peça 17), a unidade técnica ressalta, inicialmente, a necessidade de desconsideração da seguinte pergunta específica apresentada pelo consulente, referente à indicação de dados concretos

do Município de Itapejara D'Oeste, posto que desborda dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno¹, a saber:

b) Reserva de 1% da RCL para 2026:

Considerando o disposto no art. 100, § 23 e inciso I, da Constituição Federal, este Município questiona se, para o exercício de 2026, poderá reservar 1% de sua Receita Corrente Líquida (RCL) - a saber, R\$ 77.131.839,51, o que resultaria em uma reserva de R\$ 771.318,40 - para o pagamento de precatórios, tendo em vista que o estoque atual de precatórios é de R\$ 7.880.806,44? (negritamos)

Sobre o mérito das indagações recebidas pelo Relator, a CAIS opina pelo oferecimento das seguintes respostas:

1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes;

RESPOSTA: As novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 encontram-se vigentes, devendo o consulente acompanhar o andamento da ADI 7873, que pode modificar totalmente as regras presentes na emenda. Devem ser promovidas as adequações orçamentárias e, observado o ciclo financeiro que, considerando que a nova data de apresentação dos precatórios fixada na Emenda Constitucional nº 136/2025 é de 1º de fevereiro (2026), somente será aplicável na elaboração dos projetos da LDO e da LOA com vigência para o exercício de 2027.

2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, **conforme os valores apresentados**, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A primeira parte da pergunta **resta prejudicada**, visto não se tratar de tese, mas sim de análise contábil e financeira dos valores

¹ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

referentes à RCL do município e os precatórios existentes de responsabilidade dele. Lembrando que o opinativo calçado em números apresentados sem comprovações e ou verificações, como consta no corpo da consulta, por um auditor de controle externo está em desacordo com desempenho responsável das funções inerentes ao exercício de seu cargo, e ainda, podendo expô-lo a uma responsabilidade funcional ou até civil e/ou penal. Sendo que, a segunda parte da pergunta, se separada da primeira, pode ser entendida em tese, devendo a mesma ser respondida de acordo com a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025-GPGMPC, ou seja, para os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 105, do ADCT, havia a obrigatoriedade de incluir na LOA a ser aprovada em 2025, para vigência em 2026, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2025, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de 2026, conforme disposto no § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 136/2025 (promulgada em setembro de 2025).

É o relatório.

Inicialmente, necessário repisar que o Despacho nº 1667/25-GCAZ (peça 14), ao admitir a presente Consulta, delimitou o objeto dos questionamentos de forma parcialmente diversa dos apresentados pelo Município de Itapejara D'Oeste.

Pertinente, neste sentido, reproduzimos novamente a literalidade dos quesitos formulados pelo Chefe do Poder Executivo de Itapejara D'Oeste, em contraste com a delimitação fixada pelo Relator:

Petição inicial

a) Aplicação imediata da EC nº 136/2025:

O Município poderá adotar ainda neste exercício as disposições da Emenda Constitucional nº 136/2025, independentemente de existir saldo reservado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 para o pagamento de precatórios, e independentemente de as sentenças que originaram os precatórios terem sido proferidas antes da promulgação da Emenda, ou

a nova sistemática somente se aplicará aos precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado após a sua promulgação?

b) Reserva de 1% da RCL para 2026:

Considerando o disposto no art. 100, §23 e inciso I, da Constituição Federal, este Município questiona se, para o exercício de 2026, poderá reservar 1% de sua Receita Corrente Líquida (RCL) - a saber, R\$ 77.131.839,51, o que resultaria em uma reserva de R\$ 771.318,40 - para o pagamento de precatórios, tendo em vista que o estoque atual de precatórios é de R\$ 7.880.806,44?

c) Necessidade de quitação do estoque anterior:

Ainda, indaga-se se, para a adoção do novo regime previsto na EC nº 136/2025, será necessário eliminar previamente o estoque de precatórios existentes, ou se o novo percentual de reserva poderá ser aplicado concomitantemente, mesmo havendo saldo anterior a liquidar?

.....

Despacho nº 1667/25-GCAZ

- 1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes;*
- 2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.*

Consequentemente, o presente opinativo ministerial cingir-se-á ao teor das indagações genéricas admitidas pelo Relator.

Relativamente ao primeiro questionamento, insta salientar que a análise acerca da aplicação temporal da Emenda Constitucional nº 136/2025, especialmente quanto à possibilidade de adoção imediata de sua sistemática ainda no exercício financeiro de 2025, exige interpretação integrada do direito constitucional, da natureza jurídica do regime de precatórios e das consequências orçamentárias decorrentes da alteração do art. 100 da Constituição Federal.

Cumprе observar que a nova legislação criou uma sistemática de pagamento de precatórios baseada em limitação anual vinculada à Receita Corrente

Líquida-RCL do ente federativo, com percentuais escalonados conforme o estoque da dívida judicial.

Essa modificação **não possui natureza programática ou dependente de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos essenciais**, ao contrário, trata-se de norma constitucional dotada de **eficácia plena**, na medida em que redefiniu o próprio regime jurídico de execução das condenações judiciais em face de Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios.

Sob a perspectiva do direito intertemporal, a regra geral é que alterações constitucionais relativas ao regime de cumprimento de decisões judiciais contra Fazenda Pública possuem natureza predominantemente processual, incidindo imediatamente sobre situações em curso, salvo previsão expressa em sentido contrário ou afronta direta à coisa julgada material.

Nesse sentido, a EC nº 136/2025 dispõe expressamente em seu art. 9º que ela “***entra em vigor na data de sua publicação***”.

Trata-se, pois, de Emenda com vigência imediata, sem cláusula de diferimento geral de eficácia para exercícios futuros, salvo hipóteses pontuais em que o próprio texto fixa marcos temporais específicos – como, por exemplo, a partir de 1º de agosto de 2025 para certos critérios de atualização no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 2º da EC nº 136/25).

Além disso, outro ponto relacionado ao alcance temporal em discussão está no art. 8º da EC nº 136/2025, estabelecendo que a nova redação do art. 100, § 23 da CF/88 – o qual institui limites percentuais anuais de pagamento para Estados, DF e Municípios, variando de 1% a 5% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme o tamanho do estoque em mora – “***aplicar-se-á inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional***”.

A literalidade do dispositivo demonstra que o legislador constituinte derivado pretendeu **submeter também o passivo pretérito à nova sistemática de limite anual de desembolso**, não havendo distinção quanto à data da sentença ou do trânsito em julgado que deu origem ao precatório.

A Emenda, ao seguir essa lógica, estabelece critérios de pagamento vinculados ao “estoque de precatórios em mora” existente em determinado marco temporal (incisos do art. 100, § 23 da CF/88), evidenciando que o **destinatário imediato da norma é justamente o passivo judicial já constituído**.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento nº 207/2025, explicitou essa leitura de aplicação imediata aos requisitórios já existentes, tendo em vista que o normativo trata de forma explícita da imediata aplicabilidade dos novos limites percentuais do art. 100, § 23 da CF/88, aos planos de pagamento já traçados para 2025.

De acordo com o art. 5º do citado Provimento nº 207/25-CNJ, “**a EC nº 136/2025, no que diz respeito aos limites estabelecidos no § 23 do art. 100 da Constituição Federal, possui aplicabilidade imediata**”, autorizando a “**revisão dos planos de pagamento de 2025, com observância dos limites fixados, desde que haja requerimento da parte interessada**”.

O art. 7º do mesmo normativo vai além, determinando que a cobrança de valores pendentes, na entrada em vigor da emenda – inclusive aqueles decorrentes de sequestros de valores e parcelamentos de estoque no regime geral ou especial – seja “*readequada na forma do art. 100, § 23 da Constituição Federal*”, desde que requerida pelo ente devedor.

Por conseguinte, no que tange ao aspecto orçamentário do questionamento, a existência de saldo previamente consignado na Lei Orçamentária Anual não impediria a aplicação imediata da nova sistemática constitucional, posto que, conforme o entendimento do próprio CNJ acima exposto, reconhece-se a possibilidade de revisão dos planos e mecanismos de pagamento em curso, para submetê-los aos novos limites percentuais, inclusive quanto ao estoque anterior.

Tal fato é possível em razão de a Lei Orçamentária Anual constituir instrumento de planejamento financeiro subordinado à Constituição vigente. Portanto, eventual previsão realizada sob regime constitucional anterior não cristaliza direito subjetivo do ente público ou dos credores à manutenção do modelo anterior de execução.

O Princípio da Supremacia da Constituição impõe que a execução orçamentária se adeque à ordem constitucional superveniente, ainda que isso implique revisão da forma de cumprimento das despesas inicialmente programadas.

A obrigatoriedade de inclusão de verba para pagamento de precatórios no orçamento, prevista no próprio art. 100 da CF/88, não impede que a forma de pagamento seja reconfigurada por alteração constitucional posterior.

Nesse diapasão, deve-se distinguir os conceitos de aplicação normativa imediata e retroatividade financeira. A Emenda passa a reger os pagamentos realizados após sua promulgação, mas não invalida atos financeiros regularmente praticados anteriormente nem exige recomposição retroativa de pagamentos já efetuados sob regime anterior.

A incidência imediata opera prospectivamente sobre a execução do passivo judicial ainda pendente, respeitando-se a segurança jurídica quanto a atos já consumados. Dessa forma, pela novel sistemática adotada, tem-se que crédito do particular permanece inalterado e o que se modifica é tão somente o modo constitucional de adimplemento pelo ente público.

Assim sendo, pode-se concluir que um Município poderia ter adotado, ainda no exercício de 2025, as disposições da Emenda Constitucional nº 136/2025, em razão da eficácia imediata conferida pela cláusula de vigência contida em seu artigo 9º, da expressa determinação de aplicação retroativa estabelecida em seu art. 8º, e do contido no Provimento nº 207/2025-CNJ, que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotadas especificamente sobre o pagamento de requisitórios.

Ademais, a nova sistemática incide sobre o estoque de precatórios existentes, independentemente da data das sentenças que lhes deram origem, não havendo fundamento jurídico para restringir sua aplicação apenas a precatórios decorrentes de decisões posteriores.

E, por último, a existência de previsão orçamentária anterior não constitui obstáculo à adoção imediata do novo regime, porquanto a supremacia normativa constitucional impõe-se sobre as disposições orçamentárias

infraconstitucionais, franqueando os ajustes necessários mediante instrumentos de modificação orçamentária previstos na legislação regente do direito financeiro.

A respeito do segundo questionamento, afigura-se correto o posicionamento expresso na Instrução nº 100/26-CAIS (peça 17) no que tange à impossibilidade em se abordar a situação concreta dos valores apresentados pelo consulente.

Outrossim, a análise em tese da indagação deve partir da compreensão de que o novo regime não instituiu um teto discricionário de pagamento, mas sim um piso constitucional de esforço fiscal anual, cuja incidência decorre automaticamente da posição do ente federativo dentro das faixas estabelecidas pela relação entre estoque de precatórios em mora e Receita Corrente Líquida.

A nova redação do § 23, art. 100 da Constituição, estabelece que os pagamentos de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios ficam limitados a determinados percentuais da RCL apurada no exercício financeiro anterior, variando conforme o estoque da dívida judicial existente. Vejamos:

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025\)](#)

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025\)](#)

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025\)](#)

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025\)](#)

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025\)](#)

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025\)](#)

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025\)](#)

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025\)](#)

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025\)](#)

Nota-se que no inciso I, a Constituição fixa o percentual de 1% da RCL para os entes que não possuam estoque ou cujo estoque de precatórios em mora não ultrapasse determinado patamar percentual (15%) em relação à receita corrente líquida.

Assim, somente se o Município se encontrasse efetivamente na hipótese descrita no inciso I — isto é, com estoque de precatórios em mora dentro dos limites ali definidos — poderia prever, para o exercício de 2026, a destinação correspondente a 1% da RCL, sendo esse percentual resultado de vinculação constitucional automática e não de opção administrativa discricionária.

Por outro lado, caso o estoque de precatórios ultrapassasse os limites previstos nessa faixa, a previsão orçamentária restrita a 1% da RCL poderia caracterizar descumprimento do regime constitucional, sujeitando o ente a medidas coercitivas previstas no próprio sistema de precatórios, inclusive com intervenções judiciais como: sequestro de valores; impedimento de transferências voluntárias; e responsabilização fiscal e administrativa (§ 27, II, III, e IV, do art. 100, da CF/88).

Quanto à necessidade de quitação do estoque anterior, o art. 100, § 23, da CF/88, ao limitar os pagamentos anuais de precatórios dos Estados, DF e Municípios a percentuais da RCL apurada no exercício anterior, diferencia essas faixas justamente em função do “*estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro*”.

Se o sistema pressupõe, para o próprio enquadramento na escala de 1% a 5%, a existência de um estoque em mora registrado na data de referência, é porque o regime foi pensado para incidir sobre esse passivo, disciplinando o ritmo de sua amortização ao longo do tempo.

A própria definição das faixas percentuais demonstra essa intenção: quanto maior o estoque em relação à RCL, maior o percentual anual exigido, criando mecanismo de autorregulação que acelera o ritmo de pagamento sem exigir liquidação imediata integral.

Exigir a quitação prévia do estoque para só então aplicar os percentuais esvaziaria o critério constitucional e subverteria a finalidade da Emenda, pois o modelo foi desenhado para operar sobre passivos já constituídos, definindo o esforço anual de equacionamento justamente em função do tamanho da dívida pretérita e reorganizando sua amortização sem inviabilizar a sustentabilidade financeira dos entes federativos.

Por outro lado, e não menos importante, destaca-se que o § 25 do art. 100 da CF/88² introduz um incentivo explícito à adoção de “*medidas efetivas de redução de estoque de precatórios*”, determinando que tais providências “*deverão ser contabilizadas para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios*”.

Esse dispositivo, porém, tem a finalidade de auxiliar a gestão do estoque, permitindo que esforços extraordinários de redução sejam considerados para fins de aferição do cumprimento do plano, mas não almeja a eliminação total do passivo como condição para o ingresso ou permanência no novo regime.

Além dele, os §§ 28 e 29 do art. 100 da CF/88 também delineiam instrumentos de aceleração (pagamentos acima dos limites mediante dotação específica e acordos diretos com deságio) destinados justamente a lidar com o estoque existente ao longo do tempo, e não a pressupor sua inexistência.

Isto posto, pode-se afirmar que a adoção do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/25 não está condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios existentes.

Pelo contrário, a própria estrutura normativa do novo art. 100 da Constituição Federal foi concebida para disciplinar a amortização gradual do passivo

² § 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

judicial já acumulado, permitindo que o novo percentual constitucional de pagamento seja aplicado concomitantemente à existência de saldo anterior não liquidado.

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo oferecimento das seguintes respostas às questões objeto da presente Consulta:

1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes.

As disposições da Emenda Constitucional nº 136/25 aplicam-se aos precatórios já existentes, em razão da eficácia imediata conferida pela cláusula de vigência contida em seu artigo 9º e da expressa determinação de aplicação retroativa estabelecida em seu art. 8º.

Tal entendimento é reforçado pelo teor do Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotadas especificamente sobre o pagamento de requisitórios.

Ressalta-se que a existência de previsão orçamentária anterior não constitui obstáculo à adoção imediata do novo regime, porquanto a supremacia normativa constitucional impõe-se sobre as disposições orçamentárias infraconstitucionais, franqueando os ajustes necessários mediante instrumentos de modificação orçamentária previstos na legislação regente do direito financeiro.

2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

A adoção do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/25 não está condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios existentes, revelando-se possível a imediata utilização da sistemática fixada no art. 100, § 23 da CF/88.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas